



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.013958/2001-58  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.378 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MEMORIAL IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 142. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner,

Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 434/443) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1803-00.472 (e-fls. 408/417), pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção, na sessão de 08/07/2010, que deu provimento ao recurso voluntário de MEMORIAL IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA (“Contribuinte”).

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercícios: 1997 a 2001

Ementa: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E AFINS - A mencionada prestação de serviços, conjuntamente realizada com préstimos materiais típicos da atividade hospitalar — internação, fornecimento de fármacos e outros produtos, manutenção de registros médicos, concretização de pequenas cirurgias — enquadra-se no conceito de "serviços hospitalares", sujeitando-se à aplicação do percentual de 8%, para fins de determinação do lucro presumido. Irrelevante, para tal escopo, a determinação de que o funcionamento do contribuinte se dê por 24 (vinte e quatro) horas diárias, haja vista tal condicionante, prescrita em legislação infralegal, inexistir à época dos fatos geradores.

A autuação fiscal (e-fls. 10/24 e 161/167), de IRPJ, relativa aos anos-calendário de 1996 a 2001, entendeu que o coeficiente sobre a receita bruta aplicável à pessoa jurídica seria de 32%, vez que suas operações se enquadrariam no conceito de serviços em geral, e não de serviços hospitalares, previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995 (art. 519 do RIR/99).

Foi apresentada impugnação pela Contribuinte (e-fls. 175/177). A 5ª Turma da DRJ/Recife julgou o lançamento fiscal procedente (e-fls. 302/310), no Acórdão n.º 11-23.642, nos termos da ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES - CONCEITUAÇÃO

Sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação de regência, para que o serviços prestados sejam conceituados como hospitalares, para fins de determinação do lucro presumido (base de cálculo do imposto de renda), o estabelecimento assistencial de saúde deve garantir atendimento por um período de 24 (vinte e quatro horas) diárias.

Foi interposto recurso voluntário pela Contribuinte (e-fls. 316/327). A 1ª Turma Especial da Primeira Seção, no Acórdão n.º 1803-00.472, deu provimento ao recurso.

A PGFN opôs embargos de declaração (e-fls. 421/425). Despacho em Embargos de e-fls. 428/430 rejeitou o recurso.

A PGFN interpôs recurso especial, apresentando os paradigmas n.º 108-06.103 e 108-09.332, no qual se entende que prestação de serviços de hemodiálise e diálise (primeiro) e prestação de serviços de análises clínicas (segundo) não se confunde com a prestação de serviços hospitalares, e que para restar caracterizado o estabelecimento hospitalar deveria haver funcionamento de 24 horas diários e de maneira ininterrupta. No mérito, pugna pela aplicação da IN SRF n.º 480, de 2004, que, seguida do Ato Declaratório Interpretativo n.º 19, de 2007, tem natureza interpretativa sujeitas à aplicação retroativa nos termos do art. 106, inc. I do CTN. Concluiu que a pessoa jurídica não exerce atividade hospitalar, razão pela qual deve se mantido o lançamento fiscal. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 449/451) deu seguimento ao recurso especial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 4594/4598). Aduz que a empresa tem como objeto social a prestação de serviços médicos terapêuticos, de intervenção cirúrgica e diagnóstica, utilizando, na prestação de tais serviços, equipamentos de radiologia, ultrassonografia e densitometria óssea, dentre outros, e na realização dos procedimentos faz-se necessário uso de medicação com possibilidade de internação, que leva a pessoa jurídica a manter serviços de hotelaria. Discorre que a empresa do primeiro paradigma não tem semelhança com suas atividades (vez que presta serviços de hemodiálise e diálise), e que no segundo paradigma os serviços são da análises clínicas. Discorre que há tempo vem fazendo prova de que além de cumprir todos os requisitos necessários, ainda presta o atendimento ininterrupto aos pacientes. Requer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN.

Sobre a admissibilidade, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

A decisão recorrida aplica, nas suas razões de decidir, o entendimento da Súmula CARF n.º 142:

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Portanto, não se deve conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da  
PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura